**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121626 - RJ (2024/0029917-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 |
| | | MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Inexiste vício de integração quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado, de forma clara, como o dispositivo apontado foi violado, bem como quando não impugnado fundamento relevante do acórdão recorrido a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da não surpresa quando oportunizada à parte prejudicada o debate da matéria controvertida no por meio da interposição de apelação ou em contrarrazões ao referido recurso, como na hipótese.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA43056885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/08/2024 14:13:46
Código de Controle do Documento: 55332c08-e3ab-4bba-bcf7-863b2c62f51d

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA43056885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/08/2024 14:13:46**
**Código de Controle do Documento: 55332c08-e3ab-4bba-bcf7-863b2c62f51d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2121626 - RJ (2024/0029917-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 |
| | | MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Inexiste vício de integração quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado, de forma clara, como o dispositivo apontado foi violado, bem como quando não impugnado fundamento relevante do acórdão recorrido a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da não surpresa quando oportunizada à parte prejudicada o debate da matéria controvertida no por meio da interposição de apelação ou em contrarrazões ao referido recurso, como na hipótese.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58
Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 2.340/2.347, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração, incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que persiste o vício de integração, uma vez que o acórdão integrativo é genérico, não se manifestando, notadamente, sobre o reconhecimento de prescrição em pretensão de natureza declaratória, existência de decisão surpresa, manutenção da obrigação da ora agravante muito após a imissão da posse pelo Estado do Rio de Janeiro.

Alega que realizou um debate sólido sobre a violação do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, ao sustentar que se julgou válida sentença que declarou a prescrição sem prévio debate, cerceando a oportunidade de apresentar várias razões para não se reconhecer a prescrição.

Aduz, também, que não incide o óbice da Súmula 83 do STJ, uma que os julgados apontados no capítulo relativo à decisão surpresa não tratam de taxa de ocupação da União, e a existência de julgado do STJ, em situação semelhante, em que esta Corte Superior teria reconhecido a natureza eminentemente declaratória.

Afirma que o entendimento de que a comunicação à SPU é elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações se aplica quando se trata de transferência voluntária e não quando o ente público toma à força o bem particular e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.382/2.385.

É o relatório.

## VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel.

**Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58**
**Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b**

Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido, em parte.

Com efeito, na decisão ora recorrido, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) ausência de vício de integração;

b) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que apesar de apontar o art. 487, parágrafo único do CPC/2010, não trouxe argumentos para demonstrar de forma clara e direta como referido comando normativo foi violado. Tampouco impugnou a alegação de que a manifestação, na forma do referido dispositivo, só seria necessária para alegar eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreria na hipótese por se tratar de demanda de trato sucessivo. E, quanto ao art. 10 do CPC/2015, a existência de entendimento das Turmas de Direito Público do STJ de que não é possível o reconhecimento de violação ao princípio da não surpresa quando oportunizada à parte prejudicada o debate da matéria controvertida no por meio da interposição de apelação ou em contrarrazões ao referido recurso;

c) incidência da Súmula 83 do STJ, quanto à submissão da pretensão a prazo prescricional, uma vez que a pretensão não é puramente declaratória, havendo carga constitutiva e desconstitutiva, caracterizada na alegação, trazida na

**Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58**
**Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b**

inicial, de exigência pela União do pagamento do preço público com o envio de boletos para o pagamento do foro e notificação dos débitos não pagos com possibilidade de inscrição em dívida ativa;

d) necessidade de comunicação à União (SPU) da transferência de obrigações relacionadas a bem de sua propriedade, não sendo suficiente para eximir o antigo ocupante ou foreiro a existência de decreto expropriatório ou de escritura pública a transferir o domínio útil do imóvel.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente a incidência da Súmula 83 do STJ nos capítulos relativos à prescrição e a necessidade de comunicação à SPU para se eximir das obrigações decorrentes da ocupação/foro.

Há de ser consignado não ser suficiente mera citação de precedente no sentido da pretensão do agravante para fins de rebatimento do referido enunciado, o qual dispõe que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Antes, deve o agravante contrapor frontalmente esse fundamento.

Para se afastar o Súmula 83 do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ, no ponto.

Relativamente à parte conhecida, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação.

No caso, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou que a pretensão não seria exclusivamente declaratória, mas também desconstitutiva, porque busca que se considere inexigíveis valores de foro a ele cobrado, sendo contraditório que se alegue que a ação é meramente declaratória e se insurja, na apelação, quanto à parte em que foi reconhecida a prescrição, pois, se meramente

**Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58**
**Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b**

declaratória, não haveria que se falar em prejuízo (e-STJ fls. 2.211/2.212).

Informou, ainda, que não seria caso de anulação da sentença, uma vez que não teria ficado demonstrado o prejuízo e a *mens legis* do parágrafo único do art. 487 do CPC/2015 é garantir que a parte possa alegar eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional capaz de prejudicar a análise da ação, o que não ocorreria na hipótese por se tratar de demanda de trato sucessivo (e-STJ fl. 2.212).

Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento à União é daquele que consta nos registros da Secretaria do Patrimônio da União até que se comunique a efetiva transferência das obrigações perante do proprietário do imóvel (União), o que só teria ocorrido em 20/08/2014 (e-STJ fl. 2.212).

Assim, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Registre-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No que se refere ao outro capítulo conhecido, verifica-se que a parte insurgente, nas razões do apelo nobre, defendeu a violação dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015, alegando que a sentença reconheceu a prescrição sem debate prévio, o que configura decisão surpresa, sendo tolhida à parte a oportunidade de demonstrar as razões pelas quais seria impossível reconhecer a prescrição no caso em debate (e-STJ fls. 2.305/2.309)

Entretanto, não trouxe argumentos para demonstrar de forma clara e direta como o art. 487, parágrafo único, foi violado, além de não impugnar o fundamento de que sua incidência só ocorreria quando alegada suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreria da hipótese, por se tratar de demanda de trato sucessivo.

Nesse passo, devem ser mantidos os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

**Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58**
**Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b**

Também não há como se afastar a conclusão da decisão agravada ao argumento de que os julgados apontados neste capítulo (decisão surpresa) não tratam de taxa de ocupação da União.

Isso porque, apesar da jurisprudência indicada não dizer respeito à mesma matéria de fundo, obrigações relativas a terrenos de marinha, trata da mesma tese jurídica, de natureza processual, trazida à discussão no apelo nobre, relativa à impossibilidade de reconhecimento de violação ao princípio da não surpresa quando oportunizada à parte prejudicada o debate da matéria controvertida por meio da interposição de apelação ou em contrarrazões ao referido recurso.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 487 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Inicialmente, a jurisprudência do STJ já se manifestou pela impossibilidade de se reconhecer a nulidade da sentença, por suposta violação ao princípio da não surpresa, quando oportunizado à parte prejudicada o amplo debate sobre a matéria controvertida, seja no recurso de apelação (art. 1.013 do CPC) ou em contrarrazões (REsp 1.758.078/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/11/2018).**
> 2. A tese apresentada pelo recorrente, acerca da necessidade de aplicação da Súmula 106/STJ, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.934.054/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.) (Grifos acrescidos).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E como voto.

**Documento eletrônico VDA42516887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/08/2024 05:50:58**
**Código de Controle do Documento: 504ed177-7c76-4733-9bda-1cc79a20521b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.121.626 / RJ**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0029917-8

Número de Origem:
00309852120164025101

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643<br>MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611 |
| RECORRIDO | : UNIÃO |
| ASSUNTO | : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADOS | : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643<br>MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611 |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

**Documento eletrônico VDA42928404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:51:52**
**Código de Controle do Documento: e963d5e7-3453-46d8-bcd6-976a75864f1f**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42928404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:51:52**
**Código de Controle do Documento: e963d5e7-3453-46d8-bcd6-976a75864f1f**